

INTERESSADO: Nelson de Almeida Albino
ASSUSTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em Curso de Aprendizagem da Escola SENAI "Antônio Souza Noschese", de Santos
RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva
PARECER CEE Nº 2695/75, CPG, Aprovado em 10/09/75

Com. ao Pleno em 8 de Outubro de 75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:-

1.1- Nelson de Almeida Albino, aluno da 8ª série do ensino do 1º grau do C.E. "Dr. Ruy Ribeiro Couto", em junho de 1974, dirigiu-se à direção do estabelecimento informando que havia completado o 4º "grau" do curso de aprendizagem industrial ministrado na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese", de Santos e pedindo a manifestação da autoridade de ensino sobre o nível da equivalência dos estudos que realizara, visando a prosseguir-los no ensino de 2º grau,

1.2- O processo foi encaminhado à DESN de Santos, tramitou pela II DRE e veio a este Conselho através do Gabinete.

1.3- O interessado concluiu Curso de Aprendizagem Industrial com a duração de 4 (quatro) graus na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese", de Santos, tendo estudado: Português, Matemática, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e história do Brasil), Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física e Prática Profissional.

1.4- Em 29/6/74, concluiu o curso, tendo recebido o correspondente Certificado de Aprendizagem.

1.5- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 12, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5-O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6-O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de quatro "termos", ou ainda de quatro "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº-14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries= 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Nelson de Almeida Albino no curso de aprendizagem ministrado na escola SENAI "Antônio Souza Noschese", de Santos, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

O interessado, sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, deverá submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral caso não tenha estudado tais disciplinas no C.E "Dr. Ruy Ribeiro Couto", de Santos.

São Paulo, 18 de agosto de 1975

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do ensino do Primeiro Grau, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de setembro de 1975.

a) Cons. José Conceição Paixão
Presidente